

PROTOCOLO Nº: 842089/18
ORIGEM: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
PARECER: 1112/22

***Ementa:** Pedido de Rescisão. Município de Altônia. Novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Princípios do formalismo moderado e da verdade real. Pela procedência.*

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato com intuito de desconstituir a decisão referente ao Achado nº 3, do Acórdão nº 3999/16, prolatado nos autos nº 97918-7/14 pela Primeira Câmara desta Corte de Contas.

O supracitado Acórdão é concernente ao Relatório de Auditoria realizado pela Diretoria de Análise de Transferência – DAT, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2014, a fim de verificar a correta aplicação de recursos públicos repassados pelo Município de Altônia ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia.

Muito embora a interposição de Recurso de Revista naqueles autos, em nada alterou a decisão quanto a irregularidade encontrada no Achado nº 3, objeto do presente Pedido de Rescisão.

Em relação ao Sr. Amarildo Ribeiro Novato, no que se refere ao Achado nº 3 (pagamentos e retiradas sem documentação comprobatória, guia de FGTS informada em duplicidade e não comprovação da devolução do saldo final dos repasses), assim determinou o Acórdão:

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de **R\$ 9.760,34 (nove mil, setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos)**, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia (Tomadora), inscrita no CNPJ sob n.º 77.870.608/0001-00, por Edvaldo Sofientini (Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016), inscrito no CPF sob n.º 524.114.519-20, e por

Amarildo Ribeiro Novato (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF sob n.º 570.142.999-72, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, **em razão da irregularidade encontrada no Achado n.º 3 do Relatório de Auditoria n.º 11/2014** (peça 5), especificamente quanto às quantias que, em algum momento e de alguma forma, saíram da(s) conta(s) específica(s) do(s) convênio(s) firmado(s), sem a devida comprovação documental nos autos;

Conveniente, neste momento, a transcrição da pormenorização que motivou sobredita decisão:

“... A monta a ser restituída se divide em 4 [quatro] impropriedades:

- a) 2 [duas] retiradas da conta específica do convênio, sem identificação e/ou comprovação da sua destinação, no valor de R\$ 2.201,70 [dois mil, duzentos e um reais e setenta centavos]
- b) 2 [dois] pagamentos realizados sem apresentação de comprovantes, no valor de R\$ 4.570,33 [quatro mil, quinhentos e setenta reais e trinta e três centavos]
- c) 1 [uma] guia de FGTS paga em duplicidade, no valor de R\$ 2.988,31 [dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos]
- d) 2 [duas] devoluções de saldo de convênio (2012 e 2013) não comprovadas documentalmente, no valor de R\$ 3.597,78 [três mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos]

Somadas, as inconformidades totalizam os R\$ 13.358,12 [treze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e doze centavos] indicados para devolução.

Quanto às irregularidades supraindicadas nas alíneas „a“, „b“ e „c“, cujos valores acrescidos totalizam R\$ 9.760,34 [nove mil, setecentos e sessenta

reais e trinta e quatro centavos], por se tratarem de quantias que, em algum momento e de alguma forma, saíram das contas específicas dos convênios firmados, sem a devida comprovação documental nos autos, tenho que a responsabilidade pelo ressarcimento é solidária e deve ser efetuada pelas seguintes partes:

I. Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia: entidade recebedora dos recursos que ou foram indevidamente utilizados ou não tiveram sua correta aplicação comprovada nos autos

II. Edvaldo Sofientini: Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016 e gestor responsável pelo manejo indevido/não comprovado dos recursos recebidos

III. **Amarildo Ribeiro Novato: Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016** e gestor responsável pela fiscalização dos gastos realizados pela Tomadora e pela aceitação ou não dos mesmos. Ao se abster de iniciar procedimento administrativo próprio contrário aos gastos realizados pela entidade, corroborou com os mesmos.”

Pelo acima exposto, tem-se que apenas os itens “a, b e c” do Achado nº 3 dizem respeito ao Sr. Amarildo Ribeiro Novato.

O Pedido Rescisório tem como fundamento, em suma, a superveniência de novos elementos de provas capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, bem como a alegação de erro material (art. 77, inc. II e inc. III, da LC nº 113/2005), já que ao determinar a restituição de valores referente ao item “a” do Achado nº 3, o autor não era o responsável administrativo à época (peças 1 a 11).

Em manifestação conclusiva, a unidade técnica opina pela perda do objeto, haja vista o autor cumpriu com as demais determinações do Acórdão, ou, caso não seja o entendimento desta Corte, pela improcedência do presente pedido rescisório (peça 17).

É o breve relatório.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Diverso é o entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas em relação ao opinativo deliberado pela unidade técnica no teor da instrução 5858/22 – CGM.

O Presente Pedido de Rescisão tem como base o seguinte:

I) existência de novos elementos de prova capazes de demonstrar a destinação dos gastos realizados, os quais foram tidos por inconformidades nos itens “a, b e c” discriminados no Acórdão rescindendo.

II) alegação de erro de fato, considerando que ao determinar a restituição de 2 [duas] retiradas da conta específica do convênio, sem identificação e/ou comprovação da sua destinação, no valor de R\$ 2.201,70 [dois mil, duzentos e um reais e setenta centavos], o autor não era responsável administrativo à época.

Para melhor elucidação dos fatos, passo a expor o Relatório de Auditoria (autos nº 97918-7/14), no qual foi detalhado o seguinte:

QUADRO DE ACHADOS			Nº. 03
CONDIÇÃO (IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE):			
Pagamentos e retiradas sem documentação comprobatória, guia de FGTS informada em duplicidade e não comprovação da devolução do saldo final dos repasses.			
CRITÉRIO:			
Analisando os documentos acostados ao Anexo 29, referente à prestação de contas dos valores recebidos pela entidade para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde, não sendo objeto de registro no Sistema Integrado de Transferências – SIT, foram constatadas as seguintes impropriedades:			
a) Retiradas da conta de R\$ 1.154,93 e R\$ 1.046,77, ambas no dia 06/07/2012, sem a identificação e comprovação da destinação dos valores, totalizando o montante de R\$ 2.201,70 (dois mil, duzentos e um reais e setenta centavos);			
b) Não foram apresentados os comprovantes dos pagamentos das seguintes despesas:			
DATA	DESCRIÇÃO	Nº CHEQUE	VALOR
06/09/2012	FGTS	900187	R\$ 440,68
05/06/2013	INSS	000003	R\$ 4.129,65
TOTAL			R\$ 4.570,33

COPIA DIGITAL CONFERIDA COI

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

- c) A guia do FGTS paga em 04/07/2013, no valor de R\$ 2.988,31 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), foi informada na prestação de contas dos Agentes Comunitários de Saúde e no SIT nº 13902, portanto em duplicidade;
- d) Não foram apresentados documentos hábeis que comprovem a devolução do saldo final dos valores repassados, sendo:

DATA	DESCRIÇÃO	VALOR
28/12/2012	Devolução do saldo de 2012	R\$ 2.473,03
25/11/2013	Devolução do saldo de 2013	R\$ 1.124,75
TOTAL		R\$ 3.597,78

EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):

A não comprovação da destinação dos recursos e dos pagamentos das despesas afronta ao artigo 19 da Resolução TCE/PR nº 28/2011.

A não comprovação da devolução do saldo final dos valores repassados pelo Município contraria o artigo 15 da Resolução TCE/PR nº 28/2011.

REFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA:

- Prestação de contas e documentação comprobatória referente aos valores não informados no SIT (Anexo 29);
- SIT 13902.

Antes do mais, em observância aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da verdade material, oportuno aceitar os documentos ora trazidos aos autos, os quais são capazes de comprovar a destinação dos valores dos itens “a, b e c”.

Nesta senda, o Prejulgado nº 4 desta Corte de Contas assim define “*por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior*”.

Conforme se observa dos documentos anexados nas peças 7 e 8, resta comprovada a destinação dos valores referente à impropriedade do item “a” - *retirada da conta de R\$1.154,93 e R\$1.046,77, ambas no dia 06/07/2012, sem a identificação e comprovação da destinação dos valores, totalizando o montante de R\$2.201,70.*

Veja-se, é possível identificar do anexo da peça 7, a juntada de dois recibos de pagamento de salário destinado ao Agente de Saúde Sr. Paulo Cesar Barth, datados de maio e junho de 2012, totalizando o valor de R\$1.154,93.

1 O DOCUMENTO DE ORIGEM

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Outrossim, do anexo da peça 8 é possível verificar outros dois recibos de pagamento de salário, destinado ao Agente Comunitário de Saúde Sr. Vanderlei Mendes de Souza, datados de maio e junho de 2012, totalizando o valor de R\$1.046,77.

Ainda, quanto a impropriedade discriminada no item “b” - *não foram apresentados os comprovantes de pagamentos das seguintes despesas: I) FGTS no valor de R\$440,00, em 06/09/2012 e II) INSS no valor de R\$4.129,65, em 05/06/2013* -, o autor trouxe aos autos os documentos constantes das peças 9 e 10, os quais possuem indícios da destinação dos valores, haja vista os cheques emitidos nos valores correspondentes, bem como a juntada do extrato da conta da entidade.

Ademais, quanto a impropriedade do item “c”- 1 [uma] guia de FGTS paga em duplicidade, no valor de R\$ 2.988,31, é possível verificar à peça 11, uma guia de recolhimento em nome da entidade Projeto Resgate da Criança e Adolescente, bem como extrato que identifica o pagamento deste valor na data correspondente.

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	50,00 C
01/07/2013	000001	CRED TED	80.878,19 C	80.878,19 C
01/07/2013	000034	MANUT CTA	20,30 D	80.857,89 C
01/07/2013	990001	APL AUTOM	80.807,89 D	50,00 C
03/07/2013	035782	DB FOL PAG	31.645,09 D	31.645,09 D
03/07/2013	727220	RESG AUTOM	31.695,09 C	50,00 C
04/07/2013	000808	CHEQUE SAC	12.702,70 D	12.652,70 D
04/07/2013	000809	CHEQUE SAC	2.988,31 D	15.641,01 D
04/07/2013	000810	CHEQUE SAC	129,61 D	15.770,62 D
04/07/2013	000811	CHEQUE SAC	373,54 D	16.144,16 D
04/07/2013	035782	TAR CX PRG	17,00 D	16.161,16 D
04/07/2013	727220	RESG AUTOM	16.211,16 C	50,00 C
08/07/2013	000812	CHQ COMP	368,00 D	318,00 D

De mais a mais, verifica-se a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a atuação do agente e as irregularidades apuradas no exercício de 2012, mormente pelo fato do Sr. Amarildo Ribeiro Novato ter sido empossado prefeito em 01/01/2013.

A justificativa de que o autor corroborou com o ato tido por irregular ao se abster de iniciar procedimento administrativo próprio contrário aos gastos realizados pela entidade no exercício de 2012, quando ainda não era prefeito, vai em desencontro com o que dispõe o Art. 22, *caput* e §1º, da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**.

Certo é que não deve o autor ser responsabilizado por irregularidade estranha ao exercício do seu mandato, a qual não se deu por decorrência deste.

Além disso, muito embora o opinativo deliberado pela unidade técnica quanto à perda de objeto, esta Procuradoria de Contas entende que subsiste o interesse de agir do autor, considerando a necessidade de obter através do processo a proteção de interesse substancial.

Com efeito, a pretensão nestes autos é a rescisão da decisão que trata do Achado nº 3, itens “a, b e c”. O parcelamento quanto ao respectivo ressarcimento determinado foi realizado pela entidade Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, haja vista a responsabilidade solidária.

No que se refere ao pagamento da multa imposta ao autor, esta é relativa à irregularidade diversa ao Achado nº 3, não sendo, portanto, objeto do presente pedido rescisório.

Pelo exposto, esta 4ª Procuradoria de Contas opina pela procedência do Pedido Rescisório proposto pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, haja vista a comprovação da destinação dos valores atinentes às impropriedades descritas nos itens “a, b e c” do Achado nº 3 contido no Acórdão nº 3999/16, proferido nos autos nº 97918-7/14 pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, considerando, ainda, que a responsabilidade do gestor deve alcançar o exercício de seu mandato.

É o parecer.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por: Lorraine Caroline Cardoso